JURISPRUDÊNCIA

Processo nº 2.725/97*01

Licitação - dispensa - emergência - coleta de resíduos dos serviços de saúde - serviços essenciais - ajuste acolhido - multa ao ordenador da despesa - desatendimento ao disposto na Lei 10544/88, art. 66, § 2º - e na Lei 8666/93, art. 24, IV - RECURSO - intempestivo - não conhecimento.

Egrégio Plenário

Em exame o contrato nº 004/LIMPURB/97, firmado com a VEGA SOPAVE S.A., tendo por objeto a execução de serviços de coleta, transporte e descarga nos incineradores Vergueiro e Ponte Pequena, de resíduos sólidos provenientes da área de saúde.

A contratação se embasou no inciso IV do art. 64 da Lei Municipal nº 10.544/88 e normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93.

A A.T. , P.F.M. e S.D.G. manifestaram-se favoráveis ao acolhimento do ajuste, em face da ocorrência de situação emergencial.

Destacou AUD-I a lavratura extemporânea do termo contratual, acarretando, como conseqüência, a atribuição de efeitos financeiros retroativos (§ 3º do art. 76 da Lei nº 10.544/88) e remessa da documentação a esta Corte, em desacordo com a norma do § 2º do art. 66 do citado diploma legal.

É o relatório.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

VOTO

Entendo, pelos elementos contidos nos autos, que a situação emergencial se fez presente, suportando, pois, o contrato em análise.

Destarte, não se pode falar em atribuição de efeitos financeiros retroativos, encontrando a hipótese aqui versada fundamento no § único do art. 12 do Decreto Municipal nº 26.950/88.

VOTO, portanto, pelo acolhimento do contrato.

Tendo em vista o desatendimento pela Origem do disposto no § 2º do art. 66 da Lei Municipal nº 10.544/88, aplico ao ordenador das despesas multa de 95,32 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno.

É o meu voto.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n º 72.002.725/97-01, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste, aplicando ao ordenador da despesa multa de 95,32 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o desatendimento, pela Origem, do disposto no § 2º do art. 66, da Lei Municipal nº 10.544/88.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de fevereiro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por Senhor Carlos Alberto Venturelli, Diretor do Departamento de Limpeza Urbana **- LIMPURB** contra acórdão proferido em 18/02/98, que acolheu o contrato número 04/97, aplicando, contudo, ao ordenador da despesa a pena de multa de 95,32 (noventa e cinco inteiros, trinta e dois centésimos de Unidades Fiscais de Referência - **UFIR's**), com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei número 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte, à vista do desatendimento, pela Origem, do disposto no parágrafo 2º do artigo 66 da Lei número 10.544/88, no que concerne ao prazo de remessa da documentação a esta Corte.

Na qualidade de ordenador da despesa, o Diretor do Departamento de Limpeza Urbana **- LIMPURB**, em seu recurso, requereu o cancelamento da penalidade aplicada.

Alegou que, por questão de ordem administrativa, o contrato firmado em 20 de março de 1997 somente foi publicado em 05 de abril de 1997, tendo sido a documentação remetida ao Tribunal com atraso, após ultimadas as formalidades legais.

Entende descabida a punição imposta, vez que reconhecido o caráter emergencial do ajuste.

Sustenta que o interesse público foi efetivamente atendido, não havendo qualquer prejuízo para a Administração Pública.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica Jurídica constatou ser o Recurso intempestivo, opinando pelo seu não conhecimento.

No tocante ao mérito propôs, se conhecido o recurso, dada a relevância da contratação, inocorrência de prejuízos ao erário e ausência de desídia, má fé ou dolo, fosse o mesmo provido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o recurso interposto é tempestivo, vez que as suas razões permitem enquadrá-lo no inciso IV do artigo 45 da Lei número 9.167/80, cujo prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) anos.

Opinou pelo provimento do Recurso para reformar o Acórdão no que tange à aplicação de multa.

A Secretaria-Diretoria Geral propôs o não conhecimento do Recurso, em razão de sua intempestividade, salientando, outrossim, se superada a preliminar, quanto ao mérito, igualmente, o Apelo não poderia ser provido, uma vez que as razões aduzidas já foram suscitadas sem sucesso em diversos outros processos, concluindo o Colegiado pela manutenção da penalidade aplicada.

É o Relatório.

VOTO

NÃO CONHEÇO o RECURSO interposto, dada a sua intempestividade, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de fevereiro de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.725/97*01, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso, dada a sua intempestividade, mantendo, integralmente, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de fevereiro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator